



CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

INTRODUÇÃO

1. Examinámos as demonstrações financeiras do **Município de Viseu**, as quais compreendem o Balanço em 31 de Dezembro de 2010 (que evidencia um total de activo líquido de 222.830.428,02 euros e um total de fundos próprios de 152.833.938,16 euros, incluindo um resultado líquido negativo de 1.072.931,66 euros), a Demonstração dos resultados e os Mapas de Execução Orçamental (que evidenciam um total de 61.805.633,57 euros de despesa paga e um total de 60.943.713,25 euros de receita cobrada) do exercício findo naquela data, e os correspondentes Anexos.

RESPONSABILIDADES

2. É da responsabilidade do Órgão Executivo a preparação de demonstrações financeiras que apresentem de forma verdadeira e apropriada a posição financeira do Município, o resultado das suas operações e o relato da execução orçamental, bem como a adopção de políticas e critérios contabilísticos e orçamentais adequados e a manutenção de um sistema de controlo interno apropriado.
3. A nossa responsabilidade consiste em expressar uma opinião profissional e independente, baseada no nosso exame daquelas demonstrações financeiras.

ÂMBITO

4. Excepto quanto às limitações descritas nos parágrafos **7.1.** a **7.3.** abaixo, o exame a que procedemos foi efectuado de acordo com as Normas Técnicas e Directrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objectivo de obter um grau de segurança aceitável sobre se as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materialmente relevantes. Para tanto o referido exame incluiu:



RELATÓRIO E PARECER DO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

Exmo. Órgão Deliberativo do

Município de Viseu

Satisfazendo o estabelecido no artigo 47.º n.º 2 e no artigo 48.º n.º 3 alínea e) da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, vimos submeter à apreciação de V. Exas., o Relatório e o Parecer do Revisor Oficial de Contas, relativo ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2010.

1. RELATÓRIO

No desempenho das funções que por lei nos estão atribuídas:

- 1.1. A partir da data de nomeação, acompanhámos a actividade do Município, tendo recebido do Órgão Executivo e de outros responsáveis as informações e esclarecimentos que lhes solicitámos.
- 1.2. Verificámos a regularidade do preenchimento dos livros, dos registos contabilísticos e dos documentos de suporte.
- 1.3. Velámos para que a Lei fosse aplicada de forma correcta.
- 1.4. Confirmámos a titularidade, pelo Município, de bens e valores.
- 1.5. Verificámos que os critérios valorimétricos utilizados são os que constam do Anexo ao Balanço e à Demonstração de Resultados.
- 1.6. Confirmámos que o Balanço, a Demonstração de Resultados e o respectivo Anexo foram elaborados de acordo com os princípios contabilísticos geralmente aceites, excepção feita às reservas e às ênfases constantes da Certificação Legal de Contas.
- 1.7. Estamos convencidos que os referidos documentos de prestação de contas traduzem, de forma verdadeira, com as reservas apresentadas na Certificação Legal de Contas, as demonstrações financeiras em 31 de Dezembro de 2010 e, bem assim, os resultados apurados no exercício findo na mesma data.
- 1.8. Estamos de acordo que o Relatório de Gestão, assim como a Proposta de Aplicação de Resultados, nele incluída e apresentados pelo Órgão Executivo, cumprem o exigível na lei.



2. PARECER

Face ao anteriormente exposto, somos de parecer que a Assembleia Municipal deve, em relação aos documentos apresentados pelo Órgão Executivo, aprovar o Relatório de Gestão e as Contas referentes ao exercício de 2010, com as reservas e as ênfases apresentadas na Certificação Legal de Contas.

Viseu, 15 de Abril de 2011

O Revisor Oficial de Contas

A. Figueiredo Lopes & Manuel Figueiredo, SROC n.º 85,

Representada por Manuel Marques da Costa Figueiredo, ROC n.º 800



- a verificação, numa base de amostragem, do suporte das quantias e divulgações constantes das demonstrações financeiras e a avaliação das estimativas, baseadas em juízos e critérios definidos pelo Órgão Executivo, utilizadas na sua preparação;
 - a apreciação sobre se são adequadas as políticas contabilísticas adoptadas e a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias;
 - a verificação da aplicabilidade do princípio da continuidade; e
 - a apreciação sobre se é adequada, em termos globais, a apresentação das demonstrações financeiras.
5. O nosso exame abrangeu também a verificação da concordância da informação financeira constante do relatório de gestão com as demonstrações financeiras.
6. Entendemos que o exame efectuado proporciona uma base aceitável para a expressão da nossa opinião.

RESERVAS

7. Foram verificadas as seguintes situações que constituíram reservas:
- 7.1. O Município ainda não realizou a inventariação integral dos bens imóveis de domínio público e privado e revela a existência de um número relevante de saldos estáveis por regularizar em imobilizado em curso, pelo que não nos podemos pronunciar quanto aos efeitos destas situações sobre as demonstrações financeiras.
- 7.2. A classificação do grupo homogéneo (GH) de bens construídos ou sujeitos a intervenções de requalificação não cumpre na íntegra o regulamento do cadastro e inventário dos bens do Estado (CIBE), pelo que não nos é possível quantificar os efeitos de eventuais correcções sobre as demonstrações financeiras, nomeadamente ao nível do imobilizado e dos fundos próprios (subsídios e resultado líquido de cada exercício).
- 7.3. A insuficiência de respostas obtidas no âmbito do processo de circularização de clientes/utentes com cauções e a existência de um valor relevante deste tipo de dívidas, no passivo, com elevada antiguidade, não nos permite pronunciar quanto aos seus efeitos sobre as demonstrações financeiras.



OPINIÃO

8. Em nossa opinião, excepto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações descritas nos parágrafos **7.1.** a **7.3.**, as referidas demonstrações financeiras apresentam, de forma verdadeira e apropriada, em todos os aspectos materialmente relevantes, a posição financeira do **Município de Viseu**, em 31 de Dezembro de 2010, o resultado das suas operações e a execução orçamental relativa à despesa paga e à receita cobrada, no exercício findo naquela data, em conformidade com os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal previstos no POCAL.

ÊNFASES

9. Sem afectar a opinião expressa no parágrafo anterior, chamamos a atenção para as situações seguintes:
- 9.1. A nota 8.2.2. do anexo às demonstrações financeiras divulga a alteração da política contabilística no registo dos subsídios para investimento, em conformidade com o estabelecido no POCAL e na ficha técnica do SATAPOCAL. No exercício transacto, o registo do subsídio ocorria com a sua contratação quando, em nossa opinião, devia corresponder ao pedido de cada pagamento/reembolso à autoridade de gestão e pelo respectivo valor solicitado, dada a existência de um contrato prévio que formaliza os termos do apoio e estabelece as condições da elegibilidade das despesas realizadas. Como o suporte formal de cada um destes pedidos constitui um direito a receber, o valor pendente no final do exercício (de cerca de 795 mil euros) foi considerado como uma dívida da entidade responsável pela atribuição do subsídio em relação ao Município, a débito da conta 268 – Outros devedores e Credores (activo) e a crédito da conta 2745 – Proveitos diferidos (passivo). Os efeitos contabilísticos da política contabilística adoptada em 2009 foram devidamente regularizados conforme explica a referida nota do anexo às demonstrações financeiras.
- 9.2. A nota 8.2.2. do anexo às demonstrações financeiras revela, ainda, a alteração no cálculo das estimativas das receitas de IMI e Derrama, tendo-se procedido à regularização dos resultados transitados em cerca de 8,8 milhões de euros (respeitante a 2009) e ao registo como proveito estimado do exercício de cerca de 10,8 milhões de euros, com base nas médias de cada imposto dos últimos 3 anos.
- 9.3. O art.º 24.º do Regulamento de Inventário e Cadastro do Património Municipal (RICPM) estabelece que todos os bens móveis e imóveis do município devem estar adequadamente segurados, isentando desta obrigação apenas as máquinas agrícolas não sujeitas a matrícula. Verifica-se, contudo, que a cobertura de seguros para bens



móveis e imóveis, actualmente, abrange apenas as viaturas, as escolas, três imóveis da Câmara e os riscos eléctricos de equipamento electrónico em cerca de 1,2 milhões de euros. Perante este cenário, pode concluir-se que a cobertura de seguros se manifesta claramente insuficiente perante a norma legal que a regula, além de que constitui, em nossa opinião, uma contingência para o Município dado que não são acautelados convenientemente os riscos associados a eventos futuros e incertos, designadamente em relação a bens móveis e imóveis considerados indispensáveis à prossecução da actividade.

9.4. A Certificação Legal das Contas do exercício de 2009 apresentava duas reservas respeitantes a situações que não se verificam em 2010. Uma relacionava-se com os investimentos financeiros do Município, sendo removida porque actualmente os saldos relacionados com a informação em falta não apresentam materialidade. A outra respeitava ao registo efectuado em 2009 na conta 576 – Doações, pelo montante de 648 mil euros, que em 2010 não justifica a sua manutenção, dado que apenas falta efectuar, neste exercício, a transferência do referido valor entre as contas de doações e de resultados transitados, com efeitos meramente qualitativos ao nível dos fundos próprios.

9.5. As demonstrações financeiras do SMAS foram individualmente sujeitas a certificação das contas, não fazendo parte das demonstrações financeiras do Município, por não terem sido integradas.

Viseu, 15 de Abril de 2011

O Revisor Oficial de Contas

A. Figueiredo Lopes & Manuel Figueiredo, SROC n.º 85,

Representada por Manuel Marques da Costa Figueiredo, ROC n.º 800